



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258882-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SOLANGE SANTOS, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45221 – Digital
AGRV.Nº: 2258882-97.2024.8.26.0000
COMARCA: Santos (6ª Vara Cível)
AGTE. : Solange Santos
AGDO. : “Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.”

Ação revisional de contrato bancário – Petição inicial -
Emenda – Regularização da representação processual –
Cabimento – Certificação digital que, para ter validade,
deve constar do rol de autoridades certificadoras
credenciadas perante a ICP-Brasil – Precedentes desta
Câmara – Procuração acostada aos autos principais que não
comprova a autenticidade da assinatura atribuída à
agravante – Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação revisional de contrato bancário” (fls. 1/9 dos autos principais), de rito comum, que determinou à agravante a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação “de novo instrumento [de procuração], quer assinado por ela pessoalmente ou através de certificado digital válido”, no prazo de cinco dias, “sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito” (fls. 319/320 dos autos principais).

Sustenta a agravante, autora na aludida ação, em síntese, que: a procuração apresentada contém certificação digital válida; a assinatura eletrônica possui plena validade no território nacional; todos os ramos econômicos, governamentais e intelectuais evoluíram de modo a absorverem e se utilizarem de novas tecnologias existentes, como é o caso da assinatura digital em questão; o escritório de seu patrono possui cobertura em todo o território nacional, sendo reconhecido por sua posição firme contra abusos e excessos praticados por instituições financeiras, como é o caso; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, deferindo o reconhecimento da procuração apresentada pela plataforma “Zapsign” (fls. 5/9).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso oposto para impedir, até o seu julgamento, a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 21).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 26/31).
É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não merece prosperar.

Em que pese a existência de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento da Câmara, no sentido de que a certificação digital, para ter validade, deve constar do rol de autoridades

certificadoras credenciadas perante a “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil”.

Confira-se os seguintes julgados desta Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora.

Representação processual. Procuração assinada eletronicamente, sem a certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Violação do disposto no art. 105, § 1º, do CPC, e dos requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001. Precedentes da Corte, inclusive da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal. Autora que, mesmo diante de expressa determinação pelo juízo de origem, não procedeu à regularização de sua representação processual. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...).

A ZapSign não está registrada na lista de autoridades certificadoras da ICP-Brasil por não ser uma empresa que emite certificados digitais” (Ap nº 1025148-46.2024.8.26.0554, de Santo André, v.u., Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 12.2.2025).

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. Assinatura digital. Autenticidade não comprovada. Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Sentença mantida. Recurso não provido.

(...).

Verifica-se que a empresa de certificação utilizada pela autora (ZapSign) não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

A propósito, a Lei Federal 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, 'in verbis':

'Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...) § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica'.

É sabido que existe a possibilidade de utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

No entanto, a validade do seu uso está condicionada à ratificação pelos contratantes, conforme disposição do artigo 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001.

'§ 2º - O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento"' (Ap nº 1000895-25.2023.8.26.0264, de Itajobi, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 11.2.2025.

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. (...) Defeito na representação processual. Intimação para regularização. Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo se se tratar de 'assinatura eletrônica qualificada', ou seja, mediante uso de certificado digital. Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação. Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Assinatura eletrônica por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP. Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024. Recurso improvido, com determinação” (AI nº 2017336-12.2025.8.26.0000, de Rio das Pedras, v.u., Rel. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 6.2.2025).

“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória – Dívida prescrita – Anotação em plataforma de negociação – Juízo – Determinação – Juntada de procuração com firma de próprio punho ou com certificação digital válida (Padrão ICP-Brasil) – Medida – Objetivo – Evitar a designação de audiência para oitiva da autora, nos moldes das boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024, assim como no item 11 do Anexo A de recomendação do Conselho Nacional de Justiça – Observância ainda do art. 139, III, do CPC – Autora – Descumprimento – Inicial – Indeferimento – Sentença – Manutenção – Apelo da autora desprovido” (Ap nº 1002512-93.2024.8.26.0002, de São Paulo, Rel. Des. TAVARES DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALMEIDA, j. em 28.1.2025).

Na hipótese vertente, a procuração acostada aos autos, certificada pela “ZapSign” (fls. 10/11 dos autos principais), não comprova a autenticidade da assinatura atribuída à agravante.

Logo, de rigor a emenda da exordial, para que a agravante regularize a sua representação processual.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 319/320 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator